

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2015

Altera o parágrafo XV do Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constante do Art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2015, visa a alterar o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Esse dispositivo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador quando este completar 70 anos. O projeto propõe reduzir essa idade para 65 anos.

Em sua justificação, o autor alega que, muitas vezes, o trabalhador não consegue se aposentar antes dos 70 anos e, portanto, não pode utilizar seus recursos depositados no FGTS. Ademais, o inciso XV foi criado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24, de agosto de 2001, anterior à Emenda Constitucional nº 32, reeditada mais de 40 vezes sem nunca ter sido votada e que está no limbo jurídico.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato assiste razão ao autor da proposta, pois nem sempre o trabalhador consegue se aposentar antes do 70 anos, pelas mais variadas razões, inclusive pela sistemática do Fator Previdenciário.

A aposentadoria por idade, pelo Regime Geral de Previdência Social, pode ser requerida a partir dos 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Daí em diante é que, em alguns casos, o trabalhador não tem perspectiva de se aposentar por não ter, por exemplo, cumprindo a carência das contribuições.

Ademais, vê-se, cada vez mais, com o aumento da longevidade da população brasileira, os trabalhadores adiarem sua saída do mercado de trabalho. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad de 2013, do IBGE, havia, no País, naquele ano, mais de sete milhões de trabalhadores com 60 anos ou mais, sendo que quase dois milhões possuíam carteira de trabalho assinada. Ou seja, precisamente 1.989.000 trabalhadores eram titulares de contas vinculadas no FGTS.

Esse contingente de trabalhadores, geralmente, possui considerável saldo em contas vinculadas, devido a um período maior de permanência no emprego e à melhor remuneração alcançada. São profissionais qualificados e experientes, que constituem uma mão de obra bastante procurada pelas empresas que não podem ou não querem investir em formação e capacitação profissional de seus empregados.

No entanto, apesar de concordamos totalmente, com o objeto do projeto, propomos alterar o enunciado do art. 1º do projeto visto que a alteração procedida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, foi incorporada em definitivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Diferentemente do que alega o autor da proposição, não há um *limbo jurídico* nessa questão. Note-se que o projeto altera o art. 9º da referida medida

provisória. Além disso, a modificação proposta não se refere ao inciso, mas ao parágrafo XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2015.

Deputado BEBETO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2015

Altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2015.

Deputado BEBETO
Relator